



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Dep. Júlio Delgado e outros)

Institui a lei de punição e responsabilização penal à carteirada de agente público dentre outros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a carteirada como uma das formas de abuso de autoridade de agente público ou não, quando fora do exercício de sua função.

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO DE AGENTES

Art. 2º É sujeito ativo do crime qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

DO CRIME

Art. 3º exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - suspensão da função pública por período de 1 (um) a 4 anos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único: em caso de reincidência é vetado a substituição da pena restritiva de direitos impondo-se o afastamento da função pelo tempo da condenação.

Art. 4º desrespeitar ou buscar humilhar outro agente público no exercício legítimo de sua função utilizando a “carteirada” como intimidação à manutenção da ordem, das exigências no cumprimento de leis, normas, dentre outros;

Pena - suspensão da função pública por período de 1 (um) a 4 anos;

Parágrafo único: em caso de reincidência é vetado a substituição da pena restritiva de direitos impondo-se o afastamento da função pelo tempo da condenação.

CAPÍTULO III

DA PENA

Art. 5º O agente público que, fora do exercício de sua função, utilizar a identidade funcional ou outro meio que o identifique (carteirada), para não acatar as regras e normas jurídicas vigentes, terá seu enquadramento penal conforme Lei 13.869 de 2019.

§1º nos casos em que a carteirada ser der por assédio moral, a qual o agente público desrespeitar ou buscar humilhar outro agente público no exercício legítimo de sua função, ficará este impossibilitado o acesso à concurso público e vedada a progressão na carreira profissional.

§2º nos casos em que o agente público, autor da carteirada, receber uma autuação ou multa, e este incorrer em desrespeito ou buscar humilhar o agente público no exercício legítimo de sua função, o valor pecuniário será no mínimo 5 (cinco vezes), não excedendo a 20 (vinte vezes), do anteriormente, aplicado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei institui a proteção ao agente público que, no exercício legítimo e correto de sua atividade, é ameaçado por autoridade ou parente/conhecido de autoridade, que se utiliza do cargo ou posição hierárquica para não se submeter às leis ou regras sociais estabelecidas, ou para humilhar profissional considerado de hierarquia inferior.

A “carteirada” é no Brasil uma prática comum que torna o trabalho de agentes públicos como fiscais, guardas municipais, auditores, policiais civis e militares dentre outros, alvos frequentes de perseguição por parte de más autoridades, ou pessoas a elas relacionadas, que usam seu status de forma, absolutamente, irregular para se blindarem como cidadãos especiais não suscetíveis às leis comuns. Essa prática comum torna por sua vez a atividade dos agentes públicos suscetíveis a serem permanente penalizados, perseguidos ou inibidos pela prática correta de sua atividade.

A lei cria condições de defesa para o agente público que fica em risco quando exerce sua atividade, ou aplica leis contra autoridades de hierarquias superiores, ou pessoas a elas relacionada. Além disso a lei trata de mecanismos dedicados à inibição de tais práticas comuns no estado brasileiro, sabendo que o assédio moral fere a dignidade da pessoa humana, descrita no art. 5º da Constituição Federal, provocando uma condição desumana, degradante e humilhante, que podem levar a inúmeras consequências psíquicas à vítima assediada, por esse agente público, causando um sofrimento capaz de atingir a saúde física e psicológica criando, em alguns casos uma predisposição à doenças crônicas irreversíveis.

A lei trata de situações específicas nas quais as autoridades citam ou apresentam seu cargo como justificativa para não adequação a determinadas leis, normas ou regulamentos categorizando tal prática como ilegal, passível de penalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei da Carteirada vem promover um estado equilibrado onde a aplicabilidade da lei terá o mesmo valor para cidadãos e para autoridades. É um processo que qualifica a relação com as autoridades que adotam o exercício ético e equilibrado dos cargos, e inibe uma prática que apesar de ilegal é extremamente comum em todo país.

A Lei 8112/90, que estabelece regime único para os servidores civis da União versa no mesmo sentido, em seu art. 117, IX “Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”. É considerado, ainda, ato de improbidade qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade e impessoalidade, entre outros.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2020.


JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG





Projeto de Lei **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Institui a lei de punição e
responsabilização penal à carteirada de
agente público, dentre outros.

Assinaram eletronicamente o documento CD209633497700, nesta ordem:

- 1 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)